



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Dr. Michel, PSL

L I D O
Em, 27, 09, 11
Assessoria de Plenário

PL 563 /2011

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011
(Do Deputado Distrital Dr. MICHEL, PSL)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em, 27, 9, 2011

pt Itamar Dinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com idade igual ou superior a cinquenta anos nas empresas contratadas pelo Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 563/2011

Folha Nº 01 Bete

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração pública do Distrito Federal, para contratação de prestação de serviços, que prevejam o fornecimento de mão-de-obra, constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para pessoas com idade igual ou superior a cinquenta anos.

§ 1º Será de no mínimo dez por cento a quantidade de vagas reservadas para pessoas com idade igual ou superior a cinquenta anos.

§ 2º Subordinam-se ao disposto no caput órgãos da administração direta, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Ficam dispensadas das exigências fixadas nesta lei as licitações cujos editais já tenham sido publicados e os respectivos processos deflagrados até a data da sua publicação.

Art. 3º O disposto nesta lei será obrigatoriamente observado, ainda quando da renovação de contratos de prestação de serviços com a

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 23/Set/2011 09:23

12071



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Dr. Michel, PSL

Administração Pública do Distrito Federal, sob pena da nulidade do processo licitatório, inclusive quanto aos atos relativos à homologação e a contratação.

§ 1º Para o disposto nesta Lei considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com idade igual ou superior a cinquenta anos passam por um processo de discriminação quando necessitam obter um novo emprego, sendo quase sempre preteridos em favor de pessoas mais jovens. Apesar de possuírem uma vasta experiência profissional as pessoas com mais de cinquenta anos dificilmente escolhidas nas novas contratações, pois profissionais mais jovens, que ainda não desenvolveram uma carreira e muitas vezes não possuem obrigações financeiras nem familiares, aceitam salários mais baixos, sendo, portanto, uma concorrência injusta.

Além do mais os profissionais, quando possuem experiência e grande tempo de trabalho em uma empresa, passam a ter um salário maior e por isso as empresas muitas vezes os demitem e contratam profissionais mais novos, para obter uma redução nos custos.

A sociedade precisa, portanto, agir de forma a defender estas pessoas e suas famílias para que não ocorra um grave problema social.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 563/2019

Folha Nº 02 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Dr. Michel, PSL

A presente proposição visa coibir a manipulação das vagas por empresas que realizam contratos com a Administração.

A presente proposição pretende também construir uma consciência coletiva de forma a que tenhamos uma sociedade para todas as idades, com justiça e garantia plena de direitos.

A presente proposição encontra amparo no art. 24, § 2º e 3º da Constituição Federal que estabelecem:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de setembro de 2011


Deputado Distrital Dr. MICHEL, PSL

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 563/2011

Folha Nº 3 Bte